



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 1306.01/2022-TP.

Tomada de Preços nº 014/2022-TP.

**Assunto:** RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

**objeto:** EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO BALBINO, LOCALIZADA NA PRAIA DO BALBINO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE

**Recorrente:** VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.458.591/0001-48.

**Recorrido:** Presidente da CPL.

PREÂMBULO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Cascavel vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022-TP**, feito tempestivamente pela empresa **VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **17.458.591/0001-48**, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não houve impugnação a petição.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de habilitação no dia 29 de julho de 2022, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DOS FATOS:

A empresa **VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA**, em sua peça recursal, sustenta que não concorda com a decisão proferida



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

pela Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe tempestivamente o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por esse órgão, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação para que prossiga a segunda fase do procedimento licitatório.

Alega que muito embora reconheça a não apresentação do documento exigido no item 4.2.4.10, cita que no cadastro de fornecedores do município encontra-se tal documento no qual apresentou sua prova através do CRC, desse modo entendendo um rigor excessivo por parte da CPL.

Relativo à prova de capacidade técnica profissional quanto as parcelas de maior relevância prevista no item 4.2.3.4, alíneas "A" e "C" do edital, aduz que apresentou acervo compatível com o objeto do certame em características técnicas similares.

Ao final pede alternativamente que seja revista a decisão inabilitatória, tornando a recorrente habilitada e portando dado provimento ao presente recurso, caso assim não proceda que faça subir a autoridade superior.

**DO MÉRITO DO RECURSO:**

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”  
(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

Dos motivos ensejadores da declaração de Inabilitação, registrado em ata de julgamento do dia 21.07.2022:

Av. Chanceler Edson Queiroz, nº 2650 | Rio Novo | Cascavel – Ceará | Cep: 62.850-000  
Fone: + 55 (85) 3334-2840 | Site: [www.cascavel.ce.gov.br](http://www.cascavel.ce.gov.br) | E-mail: [licitacao@cascavel.ce.gov.br](mailto:licitacao@cascavel.ce.gov.br)  
CNPJ nº 07.589.369/0001-20 | CGF nº 06.920.253-2



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(...)

“reuniram-se José Ednaldo Cipriano, Magali Silva De Lima Almeida e Monica Ferreira de Oliveira Souza – integrantes da Comissão Permanente de Licitação e ainda o Sr. Carlos Magno Fonseca Junior, engenheiro civil CREA-CE 061737708, para dar continuidade aos trabalhos referentes ao procedimento de licitação de TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2022/TP, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tendo como objeto a EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL DO BALBINO, LOCALIZADA NA PRAIA DO BALBINO NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE”.

(...)

“Após análise da CPL e do engenheiro do município, chegou ao seguinte resultado. **INABILITADA: VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA**, inscrita nos CNPJ sob o nº 17.458.591/0001-48, **Motivo a)** - Deixou de apresentar o exigido no item 4.2.4.10. do edital. **Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias; **Motivo b)** – Deixou de apresentar capacidade técnico profissional referente as parcelas de relevâncias A)CÓDIGO:(C1919) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO) e C)CÓDIGO:(4445) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30CM (900CM<sup>2</sup>) – PEI-5/PEI-4 – P/PAREDE”

Os motivos ensejadores de sua inabilitação foram analisados pelo setor técnico do município e pela Comissão Permanente de Licitação, as motivações postas em ata de julgamento.

**A) RELATIVO A NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL.**

De acordo com a Comissão perante de Licitação do município foi verificado que: “Deixou de apresentar o exigido no item 4.2.4.10. do edital. **Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias”

Como já fora aduzido, nos fatos ensejadores da sua inabilitação, observando então a documentação de habilitação da recorrente, obviamente constatamos não constar em seus documentos a Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, exigido no



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

item 4.2.4.10, do edital, conforme apontando pela comissão permanente de Licitação, senão vejamos:

4.2.4.10. Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (artigo 31 da Lei nº 8.666/93) em data não superior a 30 (trinta) dias;

Se a regra consta do edital ou do regulamento legal, regente da licitação, deve ser motivo suficiente para desclassificar a proposta da licitante que permitir ou ocasionar o não atendimento das exigências do edital, para que haja um mínimo de legalidade. Na seara das licitações, deve prevalecer a segurança jurídica. Nesse sentido, confira decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. AGRAVO PROVIDO. I – Orientação jurisprudencial assente no sentido que o Edital de Licitação regula as regras do certame, consubstanciando-se na legislação pertinente (precedentes). II – A proposta de preço apresentada em desconformidade com o edital não será aceita, sob pena de ferir o princípio da isonomia e conferir privilégio a uma empresa licitante em detrimento das demais. III – Hipótese em que tendo a empresa licitante apresentado proposta de preço em que apresentava informação que tornava possível sua identificação junto ao órgão de registro do produto, descumpriu a regra do edital que proibia a indicação de qualquer elemento que pudesse identificar a licitante. IV – Indicação do número de registro na ANVISA identifica não só o fabricante, como também o distribuidor, no caso, o licitante. V – Ausente qualquer ilegalidade na conduta do pregoeiro, que desclassificou a empresa agravada por descumprimento do edital, tendo em vista constar de sua proposta de preços elemento que facultou sua identificação como distribuidora do produto objeto da licitação. VI – Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0010759-67.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.19 de 21/07/2014).

Verifica-se nas razões recursais, que a recorrente alega que poderia esta Comissão diligenciar e sucessivamente, proceder a verificação da certidão faltante, eis que a mesma encontra – se acostada no acervo documental CRC – CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL da empresa e atualizada para a data do referido certame.

No entanto, insta esclarecer o julgamento da habilitação das licitantes por esta Comissão, não se dá com discricionariedade, estando a comissão estrita ao cumprimento de



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

artigo 41 da Lei nº 8.666/93, onde se determina que “**administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.

Insta frisar, que a Lei 8666/93, artigo 43, §3º que faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **TAMBÉM VEDA EXPRESSAMENTE A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.**

Sobre o tema citamos jurisprudência do TCU sobre a matéria:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a **inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**  
Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

*"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.*

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do STJ:

**O STJ entendeu:** “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz a lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que se vinculam as partes.”

**Fonte:** STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 200101284066.DJ 09 dez. 2003. p. 00213



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Nesse interim, não restam dúvidas que a parte recorrente DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A HABILITAÇÃO DA MESMA, conforme exigido no item 4.2.4.10 do edital, falha admitida pela recorrente em sua própria peça recursal, descumprindo os termos legais e editalícios, não havendo que se falar em formalismo desnecessário, nem mesmo diligenciar junto a Empresa para que seja anexado novos documentos após a realização da licitação.

**B) RELATIVO A NÃO APRESENTAÇÃO DE PARCELAS DE RELEVÂNCIAS PREVISTA NO ITEM 4.2.3.4 DO EDITAL.**

De início, cabe transcrever, *in litteris*, a norma editalícia que embasou a decisão objeto deste Recurso Administrativo:

**4.2.3.4. Comprovação da capacidade TÉCNICO-PROFISSIONAL** possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos e propostas de preços, profissional(is) de nível superior, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO TÉCNICO reconhecido(s) pelo CREA que comprove a execução de obras com características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação, com itens parcelas de maior relevância abaixo:

**A) CÓDIGO:(C1919) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)**

**B) CÓDIGO:(C1947) PONTO ELETRÔNICO, MATERIAL E EXECUÇÃO**

**C) CÓDIGO:(4445) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30CM (900CM<sup>2</sup>) – PEI-5/PEI-4 – P/PAREDE**

**D) CÓDIGO:(5028) PISO INTERTRAVADO TIPO DE TIJOLINHO (20 X 10 X 4CM), CINZA – COMPACTAÇÃO MECANIZADA**



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Isto posto, reiteramos que consta na exigência do item 4.2.3.4, tanto como comprovação da capacidade técnica profissional em comento, haja vista a previsão no Art. 30, parágrafo 1º, inciso I e parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a Educação e serviços**, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

**§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

Desse modo o edital não permite interpretação quanto ao atendimento de um ou mais itens de maior relevância, o que a nosso ver não carece de razoabilidade uma vez que a exigência de itens de maior relevância em editais de licitação, **quando solicitados devem ser atendidos em sua totalidade.**

Ocorre que a recorrente afirma que se enquadram em grau de similaridade a certidão de Acervo Técnico de nº. 992059/2022 que tratam de comprovação de execução de item 12 PAVIMENTAÇÃO, 12.03 CERÂMICA 20X20 M2 60,75 e item 12.04 PISO KORODUR 10mm M2 1.671,93, haja vista que o item ou parcela de maior relevância prevista no edital se trata de "A) CÓDIGO:(C1919) PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.=12MM, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO), C) CÓDIGO:(4445) CERÂMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30CM (900CM<sup>2</sup>) – PEI-5/PEI-4 – P/PAREDE".

Após solicitação de nova apreciação, por parte do setor de engenharia, em face de insurgência da recorrente; Temos que, em novo parecer técnico (anexo), exarada após reanálise da documentação apresentada pela recorrente junto ao seu envelope de habilitação, extrai-se que a mesma cumpriu o comando normativo supra, de uma feita que, num primeiro



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

momento, ainda que pautado numa análise perfunctória, a decisão proferida não encontra amparo no instrumento Regulador do Certame.

A mais que em matéria de qualificação técnica cabe a jurisprudência do Tribunal de Conta da União, por meio da Decisão nº 682/96, que diz:

**"A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação [...]"**

E ainda dispõe o Egrégio Pretório de Contas Federal:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Não fora à toa que o legislador se referiu a atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, ao objeto da licitação.

Continuando o Tribunal de Contas da União, em sua publicação Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência, na pág. 407, tratando de atestados de capacidade técnica é enfático.

"Atestados de capacidade técnica  
Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. E nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente." (grifamos).

Considerando que a licitação é um procedimento administrativo pelo qual o Poder Público visa obter a proposta mais vantajosa para contratar, exigir de forma robusta seria o mesmo que prejudicar a livre concorrência, o que não seria o adequado, tendo em vista que essa prática é expressamente proibida, devendo os agentes públicos, atuarem com razoabilidade na análise da proposta comercial e documentos de habilitação em consonância com probidade administrativa, eficiência, julgamento objetivo e transparente, pautando-se



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



sempre no devido cumprimento da lei.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.” (Acórdão 119/2016-Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Sublinhe-se, em sequência, que da análise dos argumentos postos nas razões recursais formuladas, do parecer de reanálise da equipe técnica, e nesse particular, adentrando numa cognição exauriente, chega-se, na mesma esteira, à conclusão uniforme de que a decisão proferida pela Comissão Licitante merece amparo, apenas relativo a similaridade da capacidade técnica profissional prevista no *item 4.2.3.4 “A)” e “C)”*, pois que, de fato, a empresa recorrente, por ocasião da apresentação da documentação concernente à qualificação técnica, apresentou itens coerentes com as exigências contidas no ato convocatório.

**DA DECISÃO:**

1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **VEMA BLOKUS CONSTRUÇÕES E CONSERVAÇÃO DE PREDIOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 17.458.591/0001-48, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, relativo à análise proferida quanto a capacidade técnica profissional. Para os demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES** quanto a alteração do julgamento na fase de habilitação haja vista o não



**ESTADO DO CEARÁ**  
**MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

atendimento ao exigido no item 4.2.4.10 do edital. Mantendo o julgamento quanto a sua INABILITAÇÃO ao processo.

**DETERMINO:**

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, ao Senhor Secretário da Educação para pronunciamento acerca desta decisão;

Cascavel- CE, 16 de agosto de 2022.

**JOSE EDNALDO CIPRIANO**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação